



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI 140/24

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO - PPI.

À CAMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, DECRETA;

**ART. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Birigui, Estado de São Paulo, o Programa de Pagamento Incentivado – PPI destinado a:

I- promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a dívidas tributárias, não tributárias, multas, indenizações, restituições, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II- possibilitar a recuperação de todas as empresas que atuam no Município em especial, aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III- possibilitar a redução da inadimplência para os cidadãos que residam ou possuam imóveis na cidade de Birigui, e

IV- incluir no programa eventual saldos de parcelamentos ou reparcelamentos remanescentes, para pagamento na conformidade do artigo 5º desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Programa de Pagamento Incentivado – PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização e acompanhado pelo Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, sempre que necessário.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROTÓCOLO GERAL 2967/2024  
Data: 10/10/2024 - Horário: 14:22  
Legislativo - PLO 140/2024



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**ART. 2º.** O ingresso no PPI dar-se a pôr adesão do contribuinte, no período de 21 de outubro de 2024 a 20 de dezembro de 2024, através da retirada do DAM – Documento Arrecadação Municipal, emitida pela Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização e Departamento de Água e Esgoto ou através da assinatura do termo de parcelamento, com o recolhimento da primeira parcela.

**ART. 3º.** Os débitos, nos termos do Programa de Pagamento Incentivado, a que se refere ao artigo 1º desta Lei, deverão ser pagos de acordo com o art. 4º desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os débitos que visam a obtenção do desconto, conforme artigo 4º desta Lei, incidir-se-á sobre os juros e multa de mora, sendo que a atualização monetária, far-se-á até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.

**ART. 4º.** O débito existente na forma do parágrafo único do art. 3º deverá ser pago pelo contribuinte da seguinte forma:

I- Em parcela única, a ser quitada a partir da data de início da adesão ao programa, até o dia 20 de dezembro de 2024, com desconto de 100% (cem por cento) de:

- a) Juros moratórios; e
- b) Multas.

II - Em 2 (duas) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de:

- a) Juros moratórios; e
- b) Multas.

III - Em 3 (três) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) de:

- a) Juros moratórios; e
- b) Multas.

**§ 1º.** A adesão tocante ao Programa de Pagamento Incentivado, implica por parte do contribuinte na renúncia ao direito de discutir em juízo à legalidade do crédito.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**§ 2º.** O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde que não exceda o número máximo de parcelas previsto neste artigo.

**§ 3º.** Nas hipóteses de parcelamento, o vencimento da primeira parcela se dará no ato da assinatura do termo de parcelamento e o vencimento das parcelas subsequentes à primeira, ocorrerá no mesmo dia dos meses seguintes ao do vencimento da primeira parcela.

**§ 4º.** O contribuinte que possuir parcelamento de débitos em vigor com base em leis anteriores, poderá migrar para o pagamento nos termos deste artigo.

**§ 5º.** Na hipótese de recolhimento em atraso de parcelas previstas nos incisos I, II e III, do art. 4º, serão aplicadas as multas moratórias de 3% (três por cento) de acréscimo, e se o pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias após o vencimento, e, 5% (cinco por cento) se o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias do vencimento, bem como juros moratórios fixados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário.

**§ 6º.** A interrupção do pagamento das parcelas por mais de 90 (noventa) dias, implicará em renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta Lei e o parcelamento será cancelado, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a cobrança do débito remanescente na forma legal.

**ART. 5º.** Os parcelamentos já celebrados pela Administração Municipal previstos em legislações anteriores, continuarão a existir normalmente para aqueles que não optarem pelo regime especial de pagamento previsto nesta lei.

**ART. 6º.** O Programa de que trata a presente Lei abrange exclusivamente os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, não se aplicando:

I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, e



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III. às dívidas oriundas de multas punitivas em face do descumprimento de legislação municipal, com exceção de seus acessórios.

**ART. 7º.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que for necessário ou em casos de ensejarem dúvidas, para melhor eficácia de sua aplicabilidade.

**ART. 8º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**ART. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Birigui,  
Aos 10 de outubro de 2.024.**



**SIDNEI MARIA RODRIGUES  
VEREADORA**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

## **JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores;  
Senhoras Vereadoras;**

O presente Projeto de Lei Complementar visa a instituição, no presente ano, no Município de Birigüi, Programa de Pagamento Incentivado – PPI.

Referida proposição se justifica tendo em vista a expectativa de incremento na arrecadação de numerário aos cofres municipais, bem como, via de consequência, de uma diminuição da inadimplência que vem sendo verificada atualmente.

Tal medida é tomada considerando, principalmente, a vertiginosa queda de arrecadação sofrida pelo município, o que pode comprometer a sua saúde financeira, exigindo a tomada de decisão das autoridades municipais, com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das obrigações básicas contraídas pela Prefeitura.

Outrossim, tendo em vista que o país ainda continua vivendo uma das piores crises econômica desde a implantação do plano real, afetando, sensivelmente, a circulação de riqueza e renda na população brasileira. Sendo seus efeitos sentidos em toda nossa sociedade, sendo que os setores produtivos como o industrial, comercial e serviços estão entre os mais prejudicados.



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Considerando que essa instabilidade econômica, em consequência, afeta consideravelmente a renda familiar, haja vista que proporcionam um alto índice de desemprego, gerando aumento da inadimplência na sociedade e, inclusive, as receitas municipais, o que pode prejudicar diretamente a prestação de serviços públicos em nossa sociedade.

Considerando que toda esta situação gera aumento da inadimplência na sociedade, afetando, inclusive as receitas municipais, o que pode prejudicar diretamente a prestação de serviços públicos em nossa sociedade.

No mais, no que concerne aos descontos sobre honorários sucumbenciais pertencentes aos advogados lotados na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, a proposição em apreço deixa de prevê-los, haja vista a decisão judicial contida nos autos do processo nº 1006520-53.2022.0077, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, o qual condenou o Município de Birigui ao pagamento da indenização relativa aos descontos, isenções ou reduções nos honorários advocatícios determinados nas Leis Municipais 6.413/2017, 6.798/2019, 6.947/2020 e 6.990/2021, sob o fundamento de que os respectivos honorários advocatícios possuem natureza alimentar e são considerados receitas extraorçamentárias, desvinculadas da execução do orçamento municipal.

Portanto, estas são as razões que justificam a presente proposição. Certos de que esta edilidade saberá avaliar nossa justificativa e o alcance do procedimento, antecipadamente agradecemos e, aguardando aprovação, em regime de urgência especial, subscrevemo-nos respeitosamente.

À vista disso, ressaltamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, que é fundamental a aprovação da presente proposição, e, para isso, requer a Vossa Excelência que a presente proposição seja submetida ao regime de urgência, em conformidade com o artigo 195 e seguintes da Resolução nº 216/98 – Regimento Interno.

Submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO”.

Atenciosamente,



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**Câmara Municipal de Birigüi,  
Aos 10 de outubro de 2.024.**

ASSINADO DIGITALMENTE  
SIDNEI MARIA RODRIGUES

DATA  
10/10/2024

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**SIDNEI MARIA RODRIGUES  
VEREADORA**